

AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO E SEU PAPEL NA TEORIA ECONÔMICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO –TRF 4 E A “OPERAÇÃO LAVA-JATO”

THE JUDICIARY’S DECISIONS AND THEIR ROLE IN THE ECONOMIC THEORY OF THE CRIME – TRF 4 AND THE “OPERAÇÃO LAVA-JATO”

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini¹
Bruno Roberto Vosgerau²
Fábio André Guaragni³

RESUMO

O presente trabalho busca, com a análise na teoria econômica do crime, proposta por Gary Becker, bem como do ambiente em que o Brasil está inserido, verificar qual é o papel das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, se possuem a aptidão de evitar que crimes de corrupção continuem a ser praticados, ou, pelo contrário, permitem, ainda que indiretamente, o fomento de sua prática. Para obtenção de uma resposta, a pesquisa utilizou as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referentes à “Operação Lava-Jato”, no ano de 2017, enfatizando na verificação, os recursos que envolveram, principalmente, a questão do mérito quando da condenação e aplicação do montante da pena.

ABSTRACT

The presente papper aims, with the analisys of economics theory of the crime proposed by Gary Becker, as weel as the enviorment that Brazil is inserid, to verify which is the role of the Judiciary Power decisions, if has the aptitude to avoid that corruption crimes continues to be practiced, or, on the contrary, allows, even indirectly, the development of its practice. To obtain a answer, the research used decisions of the Federal Regional Court of Fourth Region, referring to “Operação Lava-Jato”, in the year of 2017, emphasizing in the verification, the

¹ Pós- Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

² Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania – Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba-PR, e-mail: bruno@vec.adv.br

³ Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, com pesquisa pós-doutoral na Università degli Studi di Milano. Professor Titular de Direito Penal no Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA, Professor da Fundação da Escola do Ministério Público do Paraná – FEMPAR. Email: guaragni@mp.pr.gov.br.

procedural remedies tha involved, mainly, the merit question of the conviction and de penalty enforcement.

Palavras-chave: Teoria econômica do crime, Gary Becker, Poder Judiciário, Operação Lava-Jato, corrupção, decisões, Tribunal Federal da 4ª Região (TRF 4).

Key-words: Economic crimes's theory, Gary Becker, Judiciary, Operação Lava-Jato, corruption, judiciary decisions, Federal Regional Court of the Fourth Region (TRF 4).

1. INTRODUÇÃO

Os crimes de corrupção nunca estiveram tanto sob os holofotes das atenções no Brasil como atualmente, muito disso se deve a várias Operações espalhadas pelo país com o objetivo de desvendar a prática de crimes desta natureza e trazer punição aos envolvidos, assim como tem ocorrido na Operação Lava-Jato, uma das mais recentes e com enorme repercussão, inclusive no âmbito internacional.

Para tentar justificar o motivo pelo qual o Brasil possui tantos casos de corrupção, o presente trabalho propôs analisar a teoria econômica do crime proposta por Gary Becker, em que se estudou a relação entre normas e condutas, utilizando argumentos econômicos para justificar a opção dos indivíduos em praticar atos ilícitos.

No estudo de Becker, verificou-se a utilização da análise econômica do direito, consistente no fato de que o indivíduo, antes de praticar o ato ilícito, reflete as suas consequências, levando em consideração a possibilidade de ser flagrado, e se assim o for, qual será a sua sanção, a exemplo do tipo de pena e sua extensão.

Todas as análises do comportamento valiam-se dos efeitos retributivos e dissuasivos das penalidades. Assim, se um indivíduo cogitasse a prática de um crime, e ao perceber que outros que optaram por esta conduta foram flagrados e condenados a uma pena restritiva de liberdade de vários anos, com base nesta retribuição, a probabilidade de ter sua pretensão dissuadida seria extremamente alta, pois, o custo benefício do ilícito certamente não compensaria.

Partindo desta ideia, no Brasil, como em último caso é o Poder Judiciário o responsável pelo julgamento dos infratores, pois, em regra, somente após um processo judicial, poderá haver o sancionamento penal.

Assim, em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ainda que em muitas leis haja a previsão de penalidades na via administrativa, todas elas podem ser revistas pelo Judiciário, de modo, a condenar ou não os infratores, bem como de aplicar a pena restritiva de liberdade bem como a sua extensão.

Deste modo, a proposta da pesquisa cingiu-se na verificação do ambiente vivido pelo país, para desvendar o motivo pelo qual tantos casos de corrupção são descobertos, com vistas a se analisar o papel das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, valendo-se da teoria econômica do crime, no sentido de se estão possuindo a aptidão de evitar novos crimes de corrupção, ou pelo contrário, têm fomentado a sua prática.

Como fonte para a obtenção da resposta, utilizou-se as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferidas no ano de 2017, tendo como palavras chave para a pesquisa no mecanismo de jurisprudência do seu sítio eletrônico “corrupção” e “operação lava-jato”.

Do conteúdo, principalmente das decisões que envolveram o julgamento de recursos relacionados ao mérito das condenações, verificou-se quantas condenações de primeiro grau foram mantidas, bem como, após se retirar uma amostra, quantos réus tiveram sua pena aumentada, mantida ou reduzida, permitindo, assim, uma conclusão sobre a efetividade das decisões baseadas nestas informações.

Neste ponto, não bastava a análise no tocante a condenação do acusado, pois sem uma análise qualitativa, poder-se-ia concluir falsamente, que o simples reconhecimento por parte do Poder Judiciário da prática do ato ilícito, com a sua consequente decretação de culpa, já teria efetividade suficiente de funcionar como um desestímulo à corrupção, porém, esta seria uma conclusão rasa.

Por este motivo, das decisões do ano de 2017, retirou-se uma amostra com o intuito de analisar a quantidade de pena atribuída a cada réu pelo júízo de primeiro grau, e como ficaram após o julgamento dos recursos de mérito pelo TRF 4.

Deste modo, com mais informações obtidas, pôde-se atingir uma conclusão mais precisa sobre o papel das decisões do Poder Judiciário, no caso, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sancionamento de crimes de corrupção oriundos da “Operação Lava-jato”, e se, nos termos da teoria econômica do crime de Gary Becker, o indivíduo, que cogitar a prática deste ilícito, ao verificar como este Tribunal reagiu, estaria estimulado ou não a seguir com tal conduta.

2. A TEORIA ECONÔMICA DO CRIME

Gary Becker, economista, integrante da Escola Econômica de Chicago, foi responsável pelo desenvolvimento de interessante teoria sobre a criminalidade, em seus estudos buscou demonstrar a relação entre normas e condutas, de modo a utilizar argumentos econômicos no tocante à preços e às escolhas racionais para justificar a opção dos indivíduos em praticarem atos ilícitos.

Para o direito pode-se dizer que a teoria desenvolvida por Becker se reveste de uma análise econômica dele próprio, ou seja, o indivíduo antes de tomar qualquer atitude reflete sobre os resultados, principalmente quando se tratar da prática de atos ilícitos. Deste modo, verifica-se a possibilidade de ser flagrado e as consequências sancionadoras pela prática daquela conduta, de modo que ao final, conclui-se o ato a ser praticado possui um custo-benefício interessante e assim, se vale a pena agir do modo pretendido ou não.

BECKER (1988, p. 537), em seu artigo intitulado “crime and punishment: an economic approach”, tendo como tradução livre para o português “crime e punição: uma aproximação econômica”, afirma que desde a virada do século XVIII para XIX, a legislação em países do ocidente expandiu para reverter o domínio do *laissez faire*.

O Estado não apenas protegeria os cidadãos de crimes contra a pessoa, como assassinato e roubo, mas também de crimes como discriminação de minorias, negócios empresariais colusivos dentre várias outras atividades.

Assim, passou-se a punir de forma mais ampla e numerosa, uma vez que os efeitos dos atos ilícitos passaram também a atingir mais pessoas, dos mais diversos níveis sociais, dos mais diversos níveis educacionais, das mais diversas raças e faixas etárias.

BECKER (1988, p. 537) justifica o seu trabalho no seguinte trecho:

Moreover, the likelihood that an offender will be discovered and convicted and the nature and extent of the punishments differ greatly from person to person and activity to activity. Yet, in spite of such diversity, some common properties are shared by practically all legislation, and these properties form the subject matter of this essay.

Assim, o cerne de sua pesquisa consistiu em analisar as possibilidades de o infrator ser descoberto e condenado, bem como, a natureza da infração cometida, uma vez que a extensão das punições nas legislações variava de pessoa para pessoa e de atividade para atividade.

Portanto, Becker buscou em seu trabalho desvendar o custo benefício do ato ilícito, no sentido de quantos infratores efetivamente foram punidos pela prática de tais atos, e quando punidos, qual a extensão das sanções impostas.

Nesse sentido, cita-se o exemplo da “The Crime Comission” que ao afirmar que os crimes aumentaram no início dos anos 30, também presumiu que os crimes de colarinho branco, como sonegação fiscal, aumentaram ainda mais se comparados a outros tipos, pois, durante aquele período, houve ampliação da legislação tributária, bem como aumentos dos impostos. Assim, teria esta presunção sido evidenciada, ainda que indiretamente, com o enorme montante de moeda em circulação desde 1929, e a explicação para isso decorreria do fato que transações em moeda não deixavam rastros, ao contrário das realizadas por cheques, de modo que os infratores teriam maiores chances de escapar de serem descobertos e conseqüentemente punidos.

Em virtude de as atividades ilícitas terem ganhado força no século XIX, BECKER (1988, p. 540 – 541), com o objetivo de fornecer elementos para o combate eficiente do crime, baseado no comportamento dos infratores, propôs, em seu estudo, a seguinte análise a ser realizada:

It is useful in determining how to combat crime in an optimal fashion develop a model to incorporate the behavioral relations behind cost listed in Table 1. These can divided into five categories: relations between (1) the number of crimes, called "offenses" in this essay and the cost of offenses, (2) the number of offenses and the punishments meted out, (3) the number of offenses, arrests, and convictions and the public expenditures on police and courts, (4) the number of convictions and the costs of imprisonments or other kinds of punishments and, (5) the number of offenses and the private expenditures protection and apprehension.

Deste modo, seriam cinco categorias a serem verificadas, e para obter resultado objetivo ao final, foram elaboradas fórmulas matemáticas para demonstrar o comportamento do infrator, sempre com base nos efeitos retributivos e dissuasivos das penalidades.

ALENCAR E GICO JR. (2011, p. 77), apontam a seguinte fórmula para a obtenção de resultados sobre o custo do ato a ser praticado e explicam:

$$E[U] = (1 - P) \times U(R) - P \times U(R - C)$$

Nessa equação, “E[U]” é a utilidade esperada individual decorrente do cometimento do ilícito; “p” é a probabilidade de punição, logo, (1 - p) é a probabilidade esperada de não ser punido. “U” é a função utilidade individual do agente; “R” é o ganho ou renda obtida com a atividade ilícita; e “c” é o custo de ser punido. Por um lado, o primeiro termo da equação (1 - p) U(R) indica a possibilidade de não ser punido. Note que (1 - p) é a probabilidade que pondera a utilidade individual considerando apenas os ganhos potenciais da ofensa U(R). Por outro lado, o segundo termo p x U(R - c) pondera a probabilidade de ser punido “p” com a “desutilidade” decorrente acrescida dos custos incorridos

Assim, concluem que quando a “expectativa $E[U]$ é positiva, o agente tem incentivos para cometer o ilícito”. O tamanho da punição bem como a sua probabilidade de o agente ser descoberto são fatores essenciais para a “análise juseconômica do comportamento criminoso” (ALENCAR, GICO JR. 2011, p. 78).

Deste modo, é de se dizer, pela análise do custo-benefício do comportamento a ser praticado, este poderá ser estimulado ou restringido, isso porque, se a probabilidade de o agente infrator ser descoberto for baixa, bem como a sanção a ele imposta não demonstrar possuir relevante gravidade, tem-se uma situação propícia a prática de atos ilícitos, e até mesmo, o seu fomento, uma vez que, agentes em situações semelhantes, verificando que podem obter utilidades, benefícios, com baixíssimo risco, tenderão a assim se comportar.

De igual modo, se a probabilidade de o agente infrator ser descoberto for elevada, bem como a sanção imposta for severa, ter-se-á um ambiente em que a prática de atos ilícitos será restrita, de modo que, os riscos para a obtenção de utilidades ou benefícios não compensarão pelas consequências advindas.

Deste modo, pode-se concluir que Becker, em sua pesquisa, partiu do pressuposto que o agente infrator, conforme o grau de aversão ao risco, decidirá se conduzirá sua conduta dentro dos padrões da licitude, ou da ilicitude.

BECKER (1988, p. 538), no tocante ao campo econômico, afirma que o crime é uma atividade economicamente importante da indústria, e que os economistas a negligenciam, tendo como possível justificativa o fato de que as atividades ilícitas seriam muito imorais para merecer qualquer atenção científica.

Porém, conforme demonstrado em sua pesquisa, o estudo econômico do crime é de suma importância para justificar o comportamento do infrator, e conseqüentemente, é capaz de fornecer melhores informações para que sejam adotadas medidas efetivas de combate pelo próprio Estado.

Além disso, SILVA (1995, p.36) esclarece que:

A ciência econômica tem avançado em diversos campos tradicionalmente limitados a outras ciências sociais, tais como a ciência política e a própria sociologia. Recentemente, a corrupção tornou-se um objeto de estudo da economia política moderna, a qual possui importantes *insights*, proposições analíticas e empíricas a oferecer para a melhor compreensão do tema e propicia a formação de uma teoria geral da corrupção e de seus custos.

Observa-se que as análises procedidas por Becker têm notadamente cunho utilitarista, teoria idealizada por Jeremy Bentham, em que defende que o comportamento bom sempre traria felicidade, enquanto o mal, seria acompanhado de dor.

Valendo desta premissa, pode-se dizer que o comportamento ilícito seria justificado por trazer a felicidade, compreendida na maior obtenção de benefícios ao agente infrator, enquanto que, ao seguir o caminho da licitude, das regras, seus benefícios seriam restringidos, e deste modo, trariam o mal, deste modo, é de se dizer que:

O (...) utilitarismo, sustenta a posição segundo a qual o fim o último é o maior bem geral - que um ato ou regra de ação é correto se, e somente se, conduz ou provavelmente conduzirá a conseguir-se, no universo como um todo, maior quantidade de bem relativamente ao mal do que qualquer outra alternativa; é errado o ato ou regra de ação quando isso não ocorrer e é obrigatório (FRANKENA, 1968, p. 30)

Segundo Bentham, a coisa certa a fazer sempre será aquela capaz de maximizar a utilidade, definida como qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento, assim, os conceitos de certo errado adviriam desta premissa. Nesse sentido, o legislador deveria produzir leis que aumentassem a felicidade e não a dor dos indivíduos.

Seguindo esta linha de pensamento, o infrator, desprezaria a lei, pois a sua observância não lhe traria o máximo de utilidade, ou seja, a felicidade, e por este motivo, tenderia a buscá-la, mesmo que para isso necessitasse praticar um ato ilícito.

Porém, PELUSO (1998 p. 18) alerta que “a interpretação do princípio de utilidade implica a coincidência entre o prazer particular e o bem público. Nesse sentido, a felicidade alheia é desejada porque está associada com a própria felicidade do sujeito moral”. Diante desta ponderação, conclui-se que o utilitarismo deve respeito ao bem geral e não apenas ao bem individual, e por isso, a observância à lei, ainda que não traga o máximo de felicidade ao indivíduo, deve ser respeitada, pois, ao menos em teoria, corresponderia ao bem geral da sociedade.

Portanto, pode-se concluir que a concepção de utilidade individual buscada pelo infrator o conduz para a prática de ato que mais o beneficiar, ainda que ilícito, fato que se coaduna com a teoria econômica do crime proposta por Becker.

Nesta senda, o escopo do presente trabalho é verificar o papel do Poder Judiciário ao analisar casos de corrupção, se suas decisões tem a aptidão de desestimular a prática destes atos por indivíduos em situação semelhante, levando-se em consideração a probabilidade de condenação, bem como o montante da pena.

Porém, antes de ingressar nesta análise, é necessário que sejam tecidas algumas considerações sobre a corrupção, bem como sobre o ambiente favorável para que se desenvolva dentro de um Estado nacional.

3. A CORRUPÇÃO E O AMBIENTE PARA SUA PRÁTICA

Recentemente, no Brasil, várias operações deflagradas pela Polícia Federal têm desmascarados enormes esquemas de corrupção envolvendo o mundo empresarial, em destaque pode-se citar duas das mais relevantes, a operação “Zelotes” e a operação “Lava-jato”.

Segundo constou na imprensa no ano de 2015, a operação Zelotes investigou esquemas de sonegação fiscal, em que quadrilhas atuavam perante ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) revertendo ou anulando multas de grandes devedores tributários, através de pagamento de propinas aos Conselheiros.

Nesta mesma operação, houve investigações a respeito da “venda” de medidas provisórias para grandes montadoras, a exemplo da MP 471/2009, que culminou com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.

Por sua vez, na operação “Lava-jato”, constatou-se em certa fase, que diretores e funcionários da Petrobrás cobravam propinas de empreiteiras e outros fornecedores para facilitar seus negócios com a empresa estatal.

Durante as investigações, verificou-se que havia acertos entre as empreiteiras, políticos e diretores para fraudar licitações e definir qual companhia executaria qual obra, e em contrapartida, as vencedoras da licitação pagavam políticos e diretores com dinheiro público desviado das obras superfaturadas.

Mas qual seria a justificativa para o Brasil possuir tantos casos como os citados?

A resposta, inevitavelmente passa pela análise do ambiente interno que o país possui. Para SILVA (1995, p. 36), há três principais visões dentro de corrupção na moderna economia, uma ligada a teoria dos caçadores de renda *strict sensu*, outra, a teoria econômica da propina e a última, consistente na relação entre desempenho econômico (eficiência e crescimento) e corrupção.

Segundo o autor, a teoria dos caçadores de renda diz respeito ao fato que os agentes econômicos possuem a motivação básica de maximizar seu bem estar econômico, podendo se dar de forma lícita ou ilícita, sempre com o objetivo de se obter privilégios e a transferência de renda de outros competidores para si, porém para isso é necessário a alocação de recursos fora

do contexto produtivo, a exemplo do *lobbying*, em que determinado agente econômico tenta obter tais benefícios por meio de sua influência junto a políticos, o que gera um custo adicional para que a atividade caçadora de renda seja desenvolvida (SILVA, 1995, 37 – 38), uma vez que é necessário alocar recursos para a contratação de pessoal para a função, caracterizada como uma atividade improdutivo.

Mas qual seria o incentivo para que os agentes econômicos investissem mais em atividades caçadoras de renda do que na própria atividade produtiva? Segundo SILVA (1995, p. 37) a resposta estaria na própria regra do jogo econômico:

O incentivo para que os agentes busquem mais atividades caçadoras de renda do que atividades produtivas está no fato de que determinadas regras do jogo econômico, político e social (instituições, leis, regulamentações governamentais, valores morais/regras auto-impostas) geram um sistema de incentivos (pay offs) que determina a alocação dos recursos econômicos (financeiros e humanos). Caso seja mais rentável para um economista trabalhar como lobista do que como analista de projetos, ele decidirá, enquanto *homo oeconomicus*, pela primeira ocupação.

Deste modo, é o ambiente econômico, principalmente pautado pelo seu próprio regramento imposto pelo Estado, que é passível de determinar se o agente econômico preferirá investir mais na atividade produtiva ou obterá melhores resultados fomentando atividades caçadoras de renda.

Nesse sentido, a corrupção ocorre uma vez que, tanto agentes econômicos, como agentes políticos tendem a maximizar seu bem estar econômico.

A operação “Zelotes” é um bom exemplo da afirmação anterior, pois segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, teria ocorrido o pagamento de vantagens indevidas a agentes políticos para que determinado regramento fosse editado, de modo a favorecer o agente econômico, que no caso, desenvolveu a atividade caçadora de renda.

A operação “Zelotes”, também pode explicar a segunda visão sobre corrupção, relacionada ao pagamento de propinas, fato que tornam “relações impessoais em relações pessoais, geralmente visando à transferência de renda ilegal dentro da sociedade ou a simples apropriação indevida de recursos de terceiro ou a garantia de tratamento diferenciado” (SILVA, 1995, p. 41).

Acrescente-se ainda, a esta visão, que também a operação “Lava-jato” pode ser utilizada como exemplo, pois houve o pagamento de propinas de agentes econômicos a funcionários, diretores, e políticos com influência na Petrobrás para que contratações fossem “facilitadas”, sendo que o contrato pactuado era superfaturado, ou seja, havia a apropriação de

recursos de terceiro (dinheiro público), destinado a abastecer o esquema corrupto que visava apenas ao bem estar econômico dos envolvidos.

Em fases mais avançadas da “lava-jato” constatou-se que o dinheiro desviado dos contratos estaria alimentando campanhas eleitorais de políticos e partidos políticos beneficiados com o esquema de corrupção.

Nesse sentido, com propriedade, explica SILVA (1995, p. 41)

A corrupção política, dentro desta visão, pode ser encarada da seguinte forma. Os agentes públicos em geral e os políticos em particular, agem como *homo oeconomicus*.

Os políticos têm como objetivo principal a eleição, a reeleição e a obtenção de um fluxo de renda. O mercado político não é perfeito e os eleitores não possuem controle total sobre as ações de seus escolhidos. Ademais, existem muitas assimetrias informacionais e o próprio processo de negociação política (*logrolling*) gera espaço para o pagamento de serviços de representação de interesse de lobbies.

No Brasil, em virtude do desmascaramento de vários esquemas de corrupção, verificou-se a aproximação do sistema político com o setor empresarial para que ambos obtivessem uma maximização de bem estar econômico em detrimento do interesse público.

Nessa senda, BERTONCINI e FERREIRA (2016, p. 464) afirmam que “a corrupção é delito de mão dupla - não há corrupção privada se não houver corrupção pública e vice e versa.”

Assim, fatos, como os constatados na investigação da operação “Lava-jato”, são facilitados no Brasil, uma vez que o governo, seja ele, federal, estadual ou municipal é um grande comprador de bens e serviços, que, por óbvio, somente podem ser fornecidos por agentes econômicos. Deste modo, em virtude desta situação, o ambiente nacional é extremamente propício para que haja conluio entre agentes públicos, políticos e os agentes econômicos.

Por fim, a terceira visão, e também mais moderna, tem como preocupação a corrupção e as instituições e a sua consequência para o crescimento econômico.

Segundo SILVA (1995, p. 42) “O argumento básico sustenta que a corrupção aparece com maior vigor quando (i) as instituições geram excesso de regulamentação e de centralização estatal e, (ii) as instituições políticas não estão sob controle da maior parte da sociedade.”

Este é o cenário vivido no Brasil, país que possui um excesso de regulamentação, que muitas vezes, pela má técnica, são difíceis de se compreender, o que gera insegurança jurídica, abrindo as portas do Judiciário para solucionar as mais diversas questões oriundas deste fato.

Também, vivemos em um momento que a sociedade não consegue fiscalizar as instituições políticas, tampouco perante elas ter representatividade ou algum tipo de controle,

motivo pelo qual os agentes políticos defendem seus interesses privados sem muita preocupação com questões éticas/morais e até mesmo legais.

Porém, esta teoria abordada está intimamente ligada aos custos que a corrupção demanda para estar em pleno funcionamento e as consequências para o crescimento econômico do país, isso porque para mantê-la ativa, ao contrário dos recursos advindos dos impostos que retornariam, em tese, em forma de benefícios à sociedade, os recursos para a manutenção do esquema corrupto, apenas beneficia alguns, inexistindo qualquer contraprestação à sociedade em geral.

Na verdade, é possível verificar os malefícios da corrupção, que ao tirar o dinheiro do Estado, prejudica o funcionamento do já precário sistema de saúde e segurança pública, bem como as políticas sociais.

Inclusive, o alto grau de corrupção, retira do país investimentos externos, pois empresas que se preocupam com sua reputação dificilmente aceitariam investir e colocar a sua atividade em um local que para se obter melhores benefícios, o melhor caminho é se investir em atividades caçadoras de renda em detrimento da produtiva.

Portanto, pela visão das três teorias abordadas, é possível concluir que o ambiente vivido no Estado brasileiro possui todas as facilidades para o desenvolvimento e o fomento de atos de corrupção, pois, notadamente, pelo excesso de regramentos, tem-se como mais frutífero investir em atividades caçadoras de renda como o *lobbying*, de modo a conseguir regulamentações favoráveis em detrimento da atividade produtiva.

Além disso, como os governos nas esferas federativas são grandes compradores de produtos e serviços, os conluíus entre seus agentes e as empresas tem caminho facilitado, bem como, a ausência de maior controle da sociedade sobre as instituições políticas gera uma sensação de liberdade nos agentes políticos, sem a preocupação muitas vezes de se atentar à moral, ética e à lei.

Deste modo, tem-se demonstrado o ambiente brasileiro como um fomentador das práticas de atos de corrupção empresarial, cabendo ao Poder Judiciário, quando provocado, dar resposta à sociedade através de suas decisões.

4. AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO E SEU PAPEL NA TEORIA ECONÔMICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO – TRF 4 E A OPERAÇÃO LAVA-JATO

No Brasil, a resposta aos casos desvendados de corrupção, necessariamente passam pela análise do Poder Judiciário, isso porque, em regra, somente após o processo judicial, com a conseqüente condenação dos envolvidos, que se iniciará o cumprimento da pena.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro prever sanções a serem aplicadas na esfera administrativa, como por exemplo as expressas da Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Licitações e Lei Anticorrupção, nenhuma tem como objeto a privação da liberdade do agente transgressor, pelo contrário, apenas visam a cessação da atividade ilícita, a reparação do dano, e a privação de alguns direitos, a exemplo da impossibilidade do exercício da função pública e da contratação do particular com o Poder Público por um período determinado de tempo.

Não obstante a isso, ainda há a possibilidade da aplicação destas sanções serem revistas pelo Poder Judiciário, em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Nos termos propostos pela teoria de Becker, é possível considerar que o Poder Judiciário tem relevante papel quando se trata da prática de atos de corrupção, isso porque, em última análise, é quem sancionará ou não os casos submetidos a sua apreciação, e a depender do direcionamento de suas decisões, poderá incentivar ou coibir o cometimento destes ilícitos.

Além disso, é o único dos três Poderes que possui como característica proferir decisões que se tornam imutáveis, ou seja, que possuem definitividade.

Partindo desta premissa, restringindo a análise às decisões proferidas pelo TRF da 4ª Região, no ano de 2017, ao julgar envolvidos na operação Lava-jato, será extraído um panorama de como este caso, de repercussão internacional, tem sido conduzido por um dos órgãos do Poder Judiciário, e a sua correlação com a teoria econômica do crime.

A metodologia utilizada consistiu em busca no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região com as palavras chave “lava-jato” e “corrupção”. Como resultado retornaram 68 decisões, sendo que 35 correspondem ao ano de 2017, as quais foram analisadas.

A pesquisa pode ser resumida em 15 *Habeas Corpus*, 14 Apelações, 4 Exceções de Suspeição e 2 Embargos Infringentes de Nulidade (conforme anexo I).

No tocante aos *Habeas Corpus*, todos os analisados pelo TRF da 4ª Região no ano de 2017 tiveram a ordem denegada, o que impõe dizer que as prisões realizadas continuaram a possuir efetividade, ainda que em caráter cautelar.

Em várias decisões, a justificativa para a manutenção das prisões decorreu da constatação da existência do crime, de haver indícios suficientes de autoria, risco à ordem pública, à instrução ou aplicação da lei penal, além de se evitar que o réu continuasse a praticar

os crimes contra ele imputados, a exemplo do decidido nos autos nº 5051301-87.2016.4.04.0000:

(...) 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada "Operação Lava-Jato", os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Justifica-se a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando houver fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "corrupção passiva" e de "lavagem de capitais", todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

5. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

(...)

(TRF4, HC 5051301-87.2016.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 10/03/2017)

Quanto aos Recursos de Apelação julgados no período pesquisado, todos foram parcialmente providos, porém, em nenhum dos casos houve a absolvição completa dos réus, verificou-se também que em várias decisões houve modificação nos critérios da dosimetria da pena, o que implicou em redefinição da sua quantidade, a exemplo do ocorrido nos autos de nº 5023121-47.2015.4.04.7000:

(...)17. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa

Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

18. Afastamento da consideração negativa da vetorial personalidade na pena de um dos réus.

19. Patamar de aumento da continuidade delitiva reduzido quanto aos crimes de corrupção. Precedente do STJ.

(...)

(TRF4, ACR 5023121-47.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 08/06/2017)

Diante dos dados encontrados após a pesquisa, bem como da análise dos fundamentos contidos nas decisões proferidas pelo TRF da 4ª Região, conforme citadas, é possível traçar um panorama quanto a repressão dos crimes de corrupção decorrentes da “Operação Lava-Jato”.

Verificou-se que em 2017 nenhum acusado pela prática de crimes de corrupção desvendados pela “Operação Lava-Jato” conseguiu obter a concessão de liberdade via *Habeas Corpus*. Quanto aos Recursos de Apelação julgados, em nenhum caso, houve a absolvição total dos réus, e em grande parte, as penas foram redefinidas em virtude de modificação dos critérios na fase de dosimetria da pena.

Para os julgadores os crimes de corrupção restaram devidamente comprovados, conforme decisão abaixo transcrita:

(...) 18. CORRUPÇÃO. Os tipos penais de corrupção tutelam o bom funcionamento da Administração Pública, a qual deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função pública, seja em caráter efetivo, ou mesmo transitoriamente e ainda que sem remuneração, deve observar esses princípios na prática dos seus atos. Isso tanto no âmbito da administração direta (ente político) como da administração indireta (suas autarquias, funções, empresas públicas e sociedades de economia mista) e também das empresas contratadas ou conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública.

19. Mantida a condenação de quatro agentes pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva quanto a contratos celebrados entre ENGEVIX, PETROBRAS e JD ASSESSORIA, porquanto existentes elementos de prova convergentes e suficientes no sentido de que houve ajuste de vantagem indevida a Diretor da Petrobras para que este, em razão da função exercida, facilitasse ou não dificultasse as atividades do grupo criminoso, especialmente para garantir efetividade aos ajustes existentes entre as empreiteiras.

20. Consideradas as particularidades do caso concreto, verifica-se que a prática de corrupção ativa deu-se, por vezes, não apenas mediante a mesma "regra do jogo", mas em semelhantes circunstâncias de tempo, lugar e modo, razão pela qual, quanto a três das cinco imputações, se verifica continuidade delitiva, enquanto, relativamente às duas posteriores, afastadas no tempo, houve reiteração criminosa a ser considerada em concurso material.

(...)

Quanto as defesas processuais de exceção de suspeição do julgador, todas as 4 restaram rejeitadas, no mesmo sentido os embargos infringentes de nulidade.

Diante deste cenário, é possível afirmar que em 2017, todos os casos julgados pelo TRF 4, decorrentes da “Operação Lava-Jato”, resultaram na repressão das infrações relativas à corrupção, seja pela denegação da ordem de *Habeas Corpus* contra as prisões cautelares, seja pela manutenção da condenação dos réus, variando somente quanto a critérios atinentes a dosimetria da pena.

Pelas decisões proferidas no período analisado por aquela Corte, verifica-se que a resposta dada aos infratores tem sido o sancionamento.

Aplicando esta constatação à teoria econômica do crime, tem-se que se o infrator levar em consideração a repressão realizada pelo órgão judicial objeto de estudo, será dissuadido a praticar um ato de corrupção, isso porque há a enorme possibilidade de ser condenado.

Porém, há que se analisar o sancionamento com um pouco mais de profundidade, no sentido da quantidade de pena atribuída aos réus, para se obter uma melhor noção da efetividade das decisões judiciais, pois, não basta haver a condenação, mas sim, que as consequências da pena sejam extremamente desagradáveis aos infratores, e neste aspecto, tem importância maior que a própria declaração de culpa (condenação).

Para a obtenção de dados para a análise, retirou-se quatro acórdãos (os mais recentes), que julgaram Recursos de Apelação, como amostra dentre os 14 disponíveis referentes ao ano de 2017, verificou-se os crimes imputados aos acusados, a quantidade de pena aplicada pelo juiz de primeiro grau, e o resultado após análise daquele Tribunal, conforme tabela abaixo:

PROCESSO Nº	CRIME(S)	PENA (ANOS) - DECISÃO 1º GRAU	PENA (ANOS) - DECISÃO 2º GRAU
5051606-23.2016.4.04.7000	CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO DE DIVISAS	15	18
5022179-78.2016.4.04.7000	RÉU 1: CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, OBSTRUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES	19	11
	RÉU2: CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, OBSTRUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES	8	5
	RÉU 3: CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, OBSTRUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES	10	7

	RÉU 4: CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, OBSTRUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES	9	6
5013405-59.2016.4.04.7000	RÉU 1: CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, OBSTRUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES	10	MANTIDA
	RÉU 2: CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO	12	28
	RÉU 3: LAVAGEM DE DINHEIRO	8	MANTIDA
	RÉU 4: LAVAGEM DE DINHEIRO	8	MANTIDA
	RÉU 5: CORRUPÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	8	MANTIDA
	RÉU 6: CORRUPÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	8	MANTIDA
5083360-51.2014.4.04.7000	RÉU 1: LAVAGEM DE DINHEIRO		6
	RÉU 2: CORRUPÇÃO PASSIVA	5	MANTIDA
	RÉU 3: CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO	13	NÃO APRECIADO
	RÉU 4: CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	12	13
	RÉU 5: CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	11	14
	RÉU 6: CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	13	20
5030424-78.2016.4.04.7000	RÉU 1: CORRUPÇÃO PASSIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	8	9
	RÉU 2: CORRUPÇÃO PASSIVA	4	2

Desta amostra, é possível concluir que todos os réus, mesmo após os julgamentos dos Recursos de Apelação, continuaram condenados pelos crimes mencionados na decisão do juiz singular.

No tocante às decisões proferidas pela instância superior, pela amostra, é possível verificar que para 7 réus houve majoração da pena, para 6 a pena fora mantida, para 5 fora reduzida, enquanto que em um caso, não houve apreciação pelo Tribunal em decorrência de suspensão processual.

Por fim, quanto à extensão das sanções, considerando que quase a totalidade dos crimes analisados possuíram continuidade delitiva, concurso formal ou material, tem-se que a repressão está em patamar elevado, e em sua maioria, o regime inicial de cumprimento é fechado, ou seja, o mais gravoso.

Ao transportar as informações obtidas na pesquisa à teoria econômica do crime, quanto ao elemento dissuasão pela repressão, tem-se os elementos necessários para se obter uma conclusão sobre o papel do Poder Judiciário, consubstanciado na atuação de um de seus órgãos,

quando da apreciação de casos relativos a crimes de corrupção desvendados na “operação Lava-Jato”.

5. CONCLUSÃO

Ao término da pesquisa, é possível concluir que a teoria econômica do crime, proposta por Gary Becker, possui importantes alicerces na definição do comportamento dos indivíduos quando se trata da prática de atos ilícitos, uma vez que, ao trabalhar com as características retributivas e dissuasivas das consequências relativas àquela conduta, ao final, permite-se obter um panorama, baseado na probabilidade, de o agente delinquir ou não.

Esta probabilidade está fundada na escolha racional, em que se leva em consideração o custo benefício da prática do ato ilícito. Se a probabilidade de o indivíduo ser flagrado e condenado com uma sanção grave, a exemplo do cumprimento de uma pena de mais de 10 anos restritiva de liberdade em regime fechado, para Becker, a tendência seria de que não haveria estímulo à prática daquela conduta.

Do oposto, caso a probabilidade de ser flagrado for remota, bem como a sanção não demonstrar impor ao infrator um grande sacrifício de suas liberdades ou bens, ter-se-ia uma situação de estímulo ou fomento da conduta ilícita.

Partindo destas premissas, buscou-se analisar o papel do Poder Judiciário na teoria econômica do crime, uma vez que todas as sanções, em última análise, ou são aplicadas por este órgão ou são convalidadas por ele.

Deste modo, como forma de restringir a pesquisa, optou-se pela análise das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no ano de 2017, ao analisar questões envolvendo a “Operação Lava-Jato”.

Dos dados obtidos, verificou-se que aquele órgão do Poder Judiciário tem reprimido com severidade os acusados, não absolvendo totalmente nenhum deles, pelo contrário, as decisões foram de manutenção das condenações proferidas pelo juiz de primeiro grau, ou de denegação da ordem de *habeas corpus* contra as prisões cautelares, decretadas durante a instrução processual.

Diante deste cenário, já seria possível concluir que, os acusados por crimes de corrupção, estariam recebendo sanções como retribuição pela prática dos ilícitos por aquele Tribunal.

Porém, para avaliar também se as decisões estavam possuindo um caráter dissuasivo, com a amostra retirada dos resultados, verificou-se que em grande parte dos recursos envolvendo o mérito das condenações, houve a majoração da quantidade da pena, seguida da sua manutenção, e ao final, em menor patamar a reforma da decisão inicialmente proferida para reduzir o tempo de cumprimento da pena.

Constatou-se que as decisões prolatas pela Corte sob análise, além de retribuir com o sancionamento a conduta ilícita, também, na grande maioria das oportunidades observadas, atendeu ao caráter dissuasivo de sua prática, pois as penas foram arbitradas em quantidade relevante, a serem cumpridas em regime fechado, o que impõe dizer que afeta de forma relevante a liberdade dos indivíduos, ou seja, há um sacrifício, capaz de desestimular a prática de condutas ilícitas.

Deste modo, o indivíduo, ao realizar um juízo de probabilidade, baseado em uma escolha racional, certamente, ao verificar que quando flagrado, e quando necessário ter seu eventual recurso contra a decisão de primeiro grau posto sob julgamento pelo Tribunal Regional da 4ª Região, se houver praticado algum ato de corrupção, pela probabilidade, não terá outra sorte senão a condenação com o risco de ter sua pena majorada.

Portanto, o papel do Poder Judiciário, além de ser o responsável pela “última palavra” nos casos de crimes de corrupção, também tem a aptidão, por intermédio de suas decisões, de desestimular ou fomentar a sua prática, tudo a depender de como a conduta está sendo retribuída com pena, bem como a sua quantidade e qualidade.

Das decisões da Corte analisada, conclui-se que a retributividade e dissuasão estão presentes, fato que conduz a conclusão de que este órgão do Poder Judiciário tem cumprido com a missão de efetivamente combater a corrupção no Brasil.

6. REFERÊNCIAS

ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JR., Ivo. Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 7, n. 1, p. 75-98, Junho 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04.jan.2018.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: na economic approach. In STIGLER, George J. **Chicago Studies in Political Economy**, Chicago: University of Chicago Press, 1988.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, FERREIRA, Daniel. Atividade empresarial e cidadania: críticas a lei anticorrupção brasileira. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 3, nº 44, 2016. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1817/1193>>. Acesso em 05.jan.2018.

FRANKENA, Willian K. **Curso Moderno de Filosofia Ética**. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

LIMA, Liana Maria Taborda; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE ABUSO DE PODER FISCAL. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 37, p. 480-506, nov. 2015. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1059/746>>. Acesso em: 22 dez. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i37.1059>.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves. **Economia Política da Corrupção: Um ensaio crítico**.

Disponível em < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13335/Rel03-95.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 04.jan.2018.

PELUSO, Luis Alberto. **Ética e Utilitarismo**. Campinas: Alinea, 1998.

**ANEXO I – DECISÕES DO TRF 4 NO ANO DE 2017 RELACIONADAS À
CORRUPÇÃO E OPERAÇÃO LAVA-JATO**

PROCESSO Nº	NATUREZA	RESULTADO APÓS ANÁLISE DO TRF	DECISÃO DE 1º GRAU
5067038-96.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5062056-39.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5055189-30.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5051606-23.2016.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU	REFORMA PARCIAL
5022179-78.2016.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU E MPF	REFORMA PARCIAL
5013405-59.2016.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - MPF	REFORMA PARCIAL
5083360-51.2014.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU E MPF	REFORMA PARCIAL
5053266-66.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5030424-78.2016.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU E MPF	REFORMA PARCIAL
5002615-79.2017.4.04.7000	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	NÃO ACOLHIDA - RÉU	MANTIDA
5048797-74.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5045241-84.2015.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU E MPF	REFORMA PARCIAL
5044111-39.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5044128-75.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5042474-53.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5023135-31.2015.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - MPF	REFORMA PARCIAL

5055435-60.2016.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5052592-74.2016.4.04.7000	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	NÃO ACOLHIDA - RÉU	MANTIDA
5050944-59.2016.4.04.7000	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	NÃO ACOLHIDA - RÉU	MANTIDA
5083401-18.2014.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU	REFORMA PARCIAL
5033761-89.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5039475-50.2015.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU	REFORMA PARCIAL
5021099-93.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5012331-04.2015.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU E MPF	REFORMA PARCIAL
5012331-04.2015.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU E MPF	REFORMA PARCIAL
5012682-06.2017.4.04.7000	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	NÃO ACOLHIDA - RÉU	MANTIDA
5083351-89.2014.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU	REFORMA PARCIAL
5022736-79.2017.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5083838-59.2014.4.04.7000	EMBARGOS INFRINGENTES	NÃO ACOLHIDOS - RÉU	MANTIDA
5083376-05.2014.4.04.7000	EMBARGOS INFRINGENTES	NÃO ACOLHIDOS - RÉU	MANTIDA
5023121-47.2015.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - RÉU E MPF	REFORMA PARCIAL
5083258-29.2014.4.04.7000	APELAÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO - MPF	REFORMA PARCIAL
5055435-60.2016.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5053655-85.2016.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA
5051301-87.2016.4.04.0000	HABEAS CORPUS	ORDEM DENEGADA	MANTIDA